



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA IAC 0000674-38.2017.5.08.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2017

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**SUSCITADO:** EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

**SUSCITADO:** GUSTAVO GONCALVES CHAVES - CPF: 917.281.692-91

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - OAB: PA010107B

**SUSCITADO:** JOSE DE RIBAMAR MELO FILHO - ME - CNPJ: 07.664.974/0001-19

**SUSCITADO:** QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ: 07.247.833/0001-09

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

**SUSCITANTE:** EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IAC 0000674-38.2017.5.08.0000**

**SUSCITANTE: EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA OITAVA REGIÃO**

**SUSCITADOS: GUSTAVO GONÇALVES CHAVES**

**Advogado(s): Dr. Ademir Donizeti Fernandes e outro**

**JOSE DE RIBAMAR MELO FILHO - ME**

**E**

**QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RITO  
SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIO  
DO ACESSO À JUSTIÇA.**

**Admite-se notificação inicial por edital em processo submetido ao  
rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de  
localização da demandada. Princípio do acesso à justiça.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Assunção de Competência**, em que são partes, como suscitante, o **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO**, e, como suscitados, o **EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO, GUSTAVO GONCALVES CHAVES, JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO - ME e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.**

Durante a sessão de julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, oExcelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho suscitou o presente Incidente de



Assunção de Competência, nos autos do Processo nº TRT/2ª T/RO 0001667-50.2015.5.08.0130 (Rito Sumaríssimo), sob o argumento de que a matéria discutida - possibilidade de notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo - envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e manifesto interesse público, haja vista que Sua Excelência, na condição de Corregedor Regional, na gestão do biênio passado, verificou a ocorrência de algumas situações idênticas, daí a necessidade de submeter o tema à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que se possa obter decisão vinculante para todos os magistrados desta Região, na forma da legislação processual civil, fonte subsidiária do processo trabalhista.

A proposição foi acolhida, por unanimidade, pelos membros da E. Segunda Turma deste Regional, inclusive o Relator do Recurso Ordinário (Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca), com a consequente autuação e distribuição do feito a esta Relatoria.

Considerando que a matéria carece de regulamentação no Regimento Interno deste E. Tribunal, foi determinada a aplicação, no que couber, dos dispositivos relacionados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 e seguintes, do CPC/2015 (Id. a4d946e).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se "pelo conhecimento do Incidente de Assunção de Competência e, no mérito, para que seja adotada a tese que possibilita a notificação por edital em processo submetido ao Rito Sumaríssimo ou a conversão do procedimento para o rito ordinário e determinação da citação por edital, quando verificada a boa-fé do reclamante e esgotadas as possibilidades de localização da demandada", conforme d. Parecer de Id. bbd40a7.

Em despacho de Id. c8e3c0d, esta Relatoria determinou a aplicação do disposto no art. 983, do CPC/2015, para que fosse dada ampla divulgação no sítio eletrônico do E. Tribunal, em seus diversos canais de comunicação, para ingresso de *amicus curiae* e/ou outros legitimados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não foi apresentada qualquer manifestação, como certificado, sob Id. 8fc6722.

### **É O RELATÓRIO.**

O presente Incidente de Assunção de Competência está em condições de ser apreciado, à luz do art. 947, do CPC de 2015.



Durante a sessão de julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, oExcelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência, nos autos do Processo nº TRT/2ª T/RO 0001667-50.2015.5.08.0130 (Rito Sumaríssimo), sob o argumento de que a matéria discutida - possibilidade de notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo - envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e manifesto interesse público, haja vista que Sua Excelência, na condição de Corregedor Regional, na gestão do biênio passado, verificou a ocorrência de algumas situações idênticas, daí a necessidade de submeter o tema à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que se possa obter decisão vinculante para todos os magistrados desta Região, na forma da legislação processual civil, fonte subsidiária do processo trabalhista.

A proposição foi acolhida, por unanimidade, pelos membros da E. Segunda Turma deste Regional, inclusive o Relator do Recurso Ordinário (Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca), com a consequente atuação e distribuição do feito a esta Relatoria.

Examino.

Em janeiro de 2000, escrevi um artigo intitulado de "**Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho**", inserido no livro "*Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*", São Paulo: LTr, 2001 (p. 320-347), de minha autoria, cujo trecho peço vênia para transcrever a seguir:

II - **Citação por edital**: outra característica da nova lei seria a eliminação da citação por edital. De fato, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado, para maior segurança do processo e garantia do direito de defesa do demandado. Diz ainda o § 1º do atual art. 852-B, da CLT, que se o reclamante não fizer pedido certo ou determinado e não indicar o valor correspondente, nem indicar o nome e endereço do reclamado, sofrerá a pena de *arquivamento* da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. É claro que poderá ficar isento das custas, se demonstrado o seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos da legislação em vigor (art. 789, § 9º, da CLT, e Lei nº 7.115, de 29.08.1983). **Note-se, por outro lado, que a Lei nº 9.957/2000 não manda que o juiz determine ao reclamante que emende ou complete a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, tal como previsto no art. 284, do CPC.** Determina que, se não houver pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, do nome e endereço do reclamado, a reclamação deverá ser desde logo arquivada. **Mas nada impede, a meu ver, que o juiz, por medida de equidade e pedagogia, e considerando as peculiaridades regionais, possa conceder o prazo estabelecido no art. 284, do CPC, para que a inicial, escrita ou verbal reduzida a termo, seja emendada ou complementada, inclusive em face do princípio da instrumentalidade do processo. Entendo ser possível a citação por edital sobretudo em situações excepcionais, a critério do juiz, a fim de não afastar a jurisdição.** A *contrario sensu*, poderão ser beneficiados empregadores



inescrupulosos que pretendam livrar-se da ação judicial. Ademais, uma leitura mais atenta do art. 852-B, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, revela que não se fará citação por edital quando o reclamante tiver conhecimento da correta indicação do nome e endereço do reclamado. Caso contrário, será admitida citação por edital, sob pena de privilegiar, muitas vezes, o descumpridor de normas trabalhistas, como subempreiteiros que desaparecem sem deixar notícias de seu paradeiro. Nesse sentido, o Provimento nº 004/2000, até porque, em nossa Região, o edital, em regra, é publicado em 48 horas, gratuitamente, nos termos do art. 1.216, do CPC, daí porque se trata de prática compatível com o procedimento sumaríssimo (grifo nosso).

Observa-se que, na petição inicial do Processo nº TRT/2ª T/RO 0001667-50.2015.5.08.0130 (processo físico), o reclamante indicou, como endereço da reclamada JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO (CONSTRUTORA RA), aquele constante nos contracheques e no cartão do CNPJ (fls. 17 e 30-verso).

Para o endereço informado pelo reclamante, foi encaminhada a notificação à empresa reclamada, para ciência da audiência inaugural (fls. 21/22).

A notificação, porém, foi devolvida com a informação "Mudou-se", conforme se afere do Aviso de Recebimento de fl. 25.

O d. Juízo de 1º Grau, em despacho de fl. 26, decidiu:

DESPACHO (02469/2015)

Vistos, etc.

1- Considerando que os presentes autos estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo e a primeira reclamada não fora localizada no endereço constante na inicial, conforme informação dos correios, o Juízo determina o arquivamento da presente reclamação trabalhista, nos termos do artigo 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho;

2- Custas, pelo RECLAMANTE, no importe de R\$ 435,36, calculadas sobre o valor que ora se arbitra em R\$ 21.768,08 e de cujo pagamento fica isento na forma da lei. Anote-se a dispensa dos recolhimentos para efeitos estatísticos do desempenho da Vara;

3- Arquivem-se os autos;

4- Dar Ciência ao reclamante.

PARAUPEBAS, 14 de Dezembro de 2015.

ADELIA WEBER LEONE ALMEIDA FARIA

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

Afere-se, pois, que o reclamante, na exordial, indicou o endereço da empresa demandada, à época.

Desse modo, considerando os princípios do acesso à justiça, da equidade e da instrumentalidade do processo e, ainda, com vistas a alcançar a celeridade processual, um dos objetivos primordiais do procedimento sumaríssimo, tudo em busca da efetividade da prestação jurisdicional, deve ser reformada a r. sentença do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas, para determinar o



retorno dos autos àquela MM. Vara do trabalho, a fim de que seja reaberta a instrução processual e, à luz do art. 321, do CPC/2015, concedido o prazo de quinze (15) dias ao reclamante, para apresentar o novo endereço da empresa reclamada JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO (CONSTRUTORA RA), **assegurada a notificação por edital**, se não localizada a demandada, em face das circunstâncias, considerando os princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, conforme os fundamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, admito o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, fixa-se a tese jurídica no sentido de possibilitar a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada, conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em admitir o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, sem divergência, fixar tese jurídica no sentido de possibilitar a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada, conforme os fundamentos.**

**Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de novembro de 2017.**

**VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

**Desembargador do Trabalho - Relator**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
000d5bd	16/11/2017 10:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão